



PROCESSO Nº 2500422022-0 - e-processo nº 2022.000485473-7

ACÓRDÃO Nº 613/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO S INTERMARES LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FRANCISCO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004390/2022-48, lavrado em 19 de dezembro de 2022 em desfavor da empresa SUPERMERCADO S INTERMARES LTDA - ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 212.114,80 (duzentos e doze mil, cento e catorze reais e oitenta centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, pelo fato de o contribuinte haver infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.



Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 60.265,80 (sessenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de dezembro de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2500422022-0 - e-processo nº 2022.000485473-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO S INTERMARES LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FRANCISCO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
IRREGULARIDADE CONFIGURADA - MULTA
LANÇADA - REDUÇÃO – APLICAÇÃO RETROATIVA
DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE
OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004390/2022-48, lavrado em 19 de dezembro de 2022, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00007269/2022-28 denuncia a empresa SUPERMERCADO S INTERMARES LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.191.604-0, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Em decorrência deste evento, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 272.380,60 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 17.

Depois de cientificada da autuação em 2 de janeiro de 2023, a denunciada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 1º de fevereiro de 2023, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em tela, por meio da qual alega que:

- a) No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004329/2022-48, também lavrado em desfavor da impugnante, foram lançadas penalidades por descumprimento de obrigação tributária principal;
- b) Sendo assim, torna-se evidente que a penalidade aplicada relativa à obrigação acessória deve ser absorvida por aquela contida no auto de infração referente à obrigação principal, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD, com exatidão, a totalidade de documentos fiscais relativos às operações com mercadorias.

A defesa não apresentou argumentos, tampouco documentos que tivessem o condão de afastar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 19 de maio de 2023, o sujeito passivo interpôs, no dia 16 de junho de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que:

- a) Não há, nos autos, elementos comparativos que evidenciem a materialidade da infração descrita na inicial;



- b) A fiscalização, como prova da ausência de registro de documentos fiscais, limitou-se a apresentar uma relação com as chaves de acesso das notas fiscais supostamente omitidas;
- c) A conduta infracional narrada no auto de infração se refere a documentos fiscais não informados, na forma e no prazo regulamentares, fatos estes não evidenciados na peça acusatória;
- d) Sem elementos de prova aptos a demonstrar que a autuada apresentou informações divergentes ou que omitiu informações, não há como prosperar a denúncia, sob pena de afronta ao artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13, bem como aos princípios inerentes ao devido processo legal;
- e) A verificação da ocorrência do fato gerador é elemento indispensável à constituição do crédito tributário.

Considerando os fundamentos apresentados, a recorrente requer seja reformada a decisão singular, declarando-se improcedente o auto de infração em exame.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004390/2022-48, lavrado contra a empresa SUPERMERCADO S INTERMARES LTDA - ME, já devidamente qualificada nos autos.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Consoante registrado no libelo acusatório, a auditoria, ao constatar a falta de registro das notas fiscais elencadas na planilha apresentada às fls. 5 a 17 nos arquivos EFD do sujeito passivo, apontou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.



§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, foram lançadas multas por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.



a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Em seu recurso voluntário, a atuada assevera que, a partir dos elementos carreados aos autos, não é possível comprovar a materialidade da infração a ela atribuída, na medida em que não foram apresentados elementos comparativos que pudessem atestar que os documentos relacionados pela fiscalização teriam sido omitidos nos arquivos de escrituração fiscal digital do contribuinte que foram enviados à SEFAZ/PB.

Com efeito, na planilha juntada pela auditoria – denominada DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS NÃO LANÇADAS NA EFD – EXERCÍCIOS 2019 – 2020 – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -, estão contemplados todos os elementos essenciais e necessários para garantir, à recorrente, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Importante assinalarmos que o próprio título do demonstrativo - conforme ressaltado no parágrafo anterior - indica o fato que motivou o lançamento de ofício, ou seja, a omissão de registro, na EFD do contribuinte, de notas fiscais de entrada e saída, nos exercícios de 2019 e 2020, sendo esta a conduta infracional narrada no auto de infração.

Na referida planilha, encontram-se detalhados os números das notas fiscais cujos lançamentos não foram identificados pela fiscalização nos arquivos EFD da atuada, bem como todas as chaves de acesso a elas associadas, de modo a permitir a realização de todas as consultas nos portais da NF-e, seja acessando o *site* da SEFAZ/PB, seja por meio de consulta ao ambiente nacional.

Registre-se, portanto, que o conteúdo probatório se evidencia perfeitamente alinhado à descrição da infração (0537 – Escrituração Fiscal Digital – Omissão – Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços).

Faz-se imperativo salientarmos que o elemento comparativo reclamado pela defesa são os próprios arquivos EFD, documentos estes de existência digital, composto da totalidade das informações necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do Fisco, cuja autenticidade, integridade e validade jurídica são prestadas com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada, de acordo com o que disciplina o artigo 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 30.478/09:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.



§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

No caso da EFD, todas as informações declaradas pelos contribuintes estão na base de dados da SEFAZ/PB, o que não os dispensa de observar o comando do art. 7º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 7º O contribuinte deverá armazenar o arquivo digital da EFD, previsto neste Decreto, observando os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica, pelo mesmo prazo estabelecido pela legislação para a guarda dos documentos fiscais.

Parágrafo único. A geração, o armazenamento e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

Diante de todo o exposto, caberia à defesa contestar a alegação, de forma a comprovar a regularidade de sua escrituração, demonstrando o efetivo registro, na EFD, dos documentos relacionados no demonstrativo juntado pela fiscalização.

Não foi isso o que ocorreu. A defesa não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova aptos para fazer sucumbir o crédito tributário lançado.

Sobre o ônus da prova, vejamos o que prescreve o artigo 56 da Lei nº 10.094/13:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Convém destacarmos que, verificada a ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária, *ex vi* do artigo 113 do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

DA MULTA APLICADA

Não obstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, não podemos deixar de atentar para a alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “b”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação à alínea “a” do inciso V do artigo 81-A da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

b) alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A:

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;”



Assim, a aplicação da penalidade deve levar em conta o histórico legislativo apresentado, bem como a determinação emanada pelo artigo 106, II, “c”, do CTN¹.

Neste norte, comparamos os valores lançados no auto de infração com os valores máximos decorrentes da mudança legislativa. O resultado desta análise apontou para a necessidade de alteração do crédito tributário para os lançamentos referentes aos meses de fevereiro de 2019, agosto, setembro, outubro e novembro de 2020, segundo evidenciado na planilha abaixo:

PERÍODO	MULTA LANÇADA NO A. I. (R\$)	VALOR DA UFR-PB (R\$)	LIMITE MÁXIMO MENSAL DE ACORDO COM A LEI N° 12.788/23 (R\$) ²	MULTA DEVIDA (R\$)
jan/19	15.317,10	49,41	19.764,00	15.317,10
fev/19	39.528,00	49,41	19.764,00	19.764,00
mar/19	5.449,40	49,54	19.816,00	5.449,40
abr/19	11.442,50	49,75	19.900,00	11.442,50
mai/19	9.522,80	50,12	20.048,00	9.522,80
jun/19	3.528,70	50,41	20.164,00	3.528,70
jul/19	4.037,60	50,47	20.188,00	4.037,60
ago/19	2.019,20	50,48	20.192,00	2.019,20
set/19	3.034,80	50,58	20.232,00	3.034,80
out/19	4.050,40	50,63	20.252,00	4.050,40
nov/19	5.569,30	50,63	20.252,00	5.569,30
dez/19	6.585,80	50,66	20.264,00	6.585,80
jan/20	3.055,20	50,92	20.368,00	3.055,20
fev/20	5.151,00	51,51	20.604,00	5.151,00
mar/20	4.128,80	51,61	20.644,00	4.128,80
abr/20	2.069,60	51,74	20.696,00	2.069,60
mai/20	3.106,80	51,78	20.712,00	3.106,80
jun/20	1.035,60	51,78	20.712,00	1.035,60
jul/20	20.194,20	51,78	20.712,00	20.194,20
ago/20	28.479,00	51,78	20.712,00	20.712,00
set/20	22.265,40	51,78	20.712,00	20.712,00
out/20	42.533,40	51,87	20.748,00	20.748,00
nov/20	30.276,00	52,20	20.880,00	20.880,00

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

² Limite máximo = 400 x UFR-PB do mês de apuração do imposto.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Depois de efetuados todos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
		MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan/19	15.317,10	0,00	15.317,10
	fev/19	39.528,00	19.764,00	19.764,00
	mar/19	5.449,40	0,00	5.449,40
	abr/19	11.442,50	0,00	11.442,50
	mai/19	9.522,80	0,00	9.522,80
	jun/19	3.528,70	0,00	3.528,70
	jul/19	4.037,60	0,00	4.037,60
	ago/19	2.019,20	0,00	2.019,20
	set/19	3.034,80	0,00	3.034,80
	out/19	4.050,40	0,00	4.050,40
	nov/19	5.569,30	0,00	5.569,30
	dez/19	6.585,80	0,00	6.585,80
	jan/20	3.055,20	0,00	3.055,20
	fev/20	5.151,00	0,00	5.151,00
	mar/20	4.128,80	0,00	4.128,80
	abr/20	2.069,60	0,00	2.069,60
	mai/20	3.106,80	0,00	3.106,80
	jun/20	1.035,60	0,00	1.035,60
	jul/20	20.194,20	0,00	20.194,20
	ago/20	28.479,00	7.767,00	20.712,00
set/20	22.265,40	1.553,40	20.712,00	
out/20	42.533,40	21.785,40	20.748,00	
nov/20	30.276,00	9.396,00	20.880,00	
TOTAIS (R\$)		272.380,60	60.265,80	212.114,80

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004390/2022-48, lavrado em 19 de dezembro de 2022 em desfavor da empresa SUPERMERCADO S INTERMARES LTDA - ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 212.114,80 (duzentos e doze mil, cento e catorze reais e oitenta centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, pelo fato de o contribuinte haver infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 60.265,80 (sessenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 7 de dezembro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator